

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GÊNESIS CARDOSO DA CRUZ

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:
A (IN)DECISÃO DO STF NO RE Nº 1.010.606-RJ**

GÊNESIS CARDOSO DA CRUZ

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:
A (IN)DECISÃO DO STF NO RE Nº 1.010.606-RJ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana-FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Esp. Rodolfo Mota da
Silva.

Apucarana
2023

GÊNESIS CARDOSO DA CRUZ

DIREITO AO ESQUECIMENTO:

A (IN)DECISÃO DO STF NO RE Nº 1.010.606-RJ

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana-FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito, com nota final igual
a _____, conferida pela Banca
Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Esp. Rodolfo Mota da Silva
Faculdade de Apucarana

Profº Esp. Moacir Junior Carnevalle
Faculdade de Apucarana

Profº Esp. Denner Octavio de Oliveira Dias
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 13 de Novembro de 2023.

*Este trabalho é dedicado à
minha esposa Priscila Nogueira B. da
Cruz. Você foi capaz de me incentivar
todos os dias. Grato por me ajudar a
realizar este sonho. Esta é uma das muitas
conquistas ao seu lado.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa, Priscila Nogueira B. da Cruz, que sempre acreditou em mim e na minha vitória, pelos conselhos, suporte, afago e proteção. Pelo companheirismo e paciência quando o desânimo e a insegurança surgiam, fazendo-me acreditar em meu potencial. Eu te amo incondicionalmente, essa conquista também pertence a você.

Agradeço aos meus pais, Joaquim da Cruz e Cleide Cardoso da Silva, que se preocuparam e aconselharam em diversas situações. Pela atenção, carinho, afeto e apoio que sempre me dedicaram.

Aos meus irmãos, Poliana Carla da Cruz e Tiago Cardoso da Cruz, que mesmo longe me apoiaram e me ajudaram da forma que puderam.

Ao meu irmão Régis Cardoso da Cruz, que não está mais entre nós. Irmão, você me inspira, teve um coração gigante, sempre pronto a ajudar, seja quem for. Tenho muita saudade de sua companhia!

Aos meus amigos e companheiros de curso os quais quero levar para vida, cada um contribuiu imensamente para minha trajetória ser mais leve. Obrigado por tudo.

Agradeço a todos os meus professores pelos ensinamentos, por me fazerem amar ainda mais o Direito e pela contribuição de cada um pelo meu crescimento. Levo um pedacinho de cada um em mim. O profissional que irei me tornar será reflexo de todo o trabalho valoroso que cada um de vocês exerce com carinho.

Agradeço em especial ao meu orientador Rodolfo Mota, um ser humano inigualável, sempre educado, prestativo e o melhor profissional que já tive o prazer de conhecer. Professor, você nasceu para essa função, é exemplo que todo aluno de Direito precisa seguir. Muito obrigado pela honra de ter sido seu orientando!

Agradeço também a todos aqueles que influenciaram direta ou indiretamente a minha vida. Muito obrigado!

CRUZ, Gênesis Cardoso da. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: A (in)Decisão do STF no RE Nº 1.010.606-RJ**. 48 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2023.

RESUMO

O direito ao esquecimento é um conceito que se refere ao direito de um indivíduo de não ter informações pessoais, muitas vezes antigas e irrelevantes, amplamente divulgadas ou perpetuamente disponíveis ao público, especialmente, quando essas informações podem prejudicar sua privacidade ou reputação ao serem expostas de maneira vexatória. Esse direito busca equilibrar a liberdade de expressão e a proteção da privacidade, garantindo que as pessoas não serão penalizadas eternamente por erros cometidos no passado. O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito ao esquecimento sob a ótica de sua aplicação e discussão no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, buscou-se examinar os direitos fundamentais envolvidos na discussão do tema, seus conflitos, bem como explicar a teoria da ponderação como resolução. Procurou-se também discutir sobre as decisões das cortes e sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, que em sua tese afasta o direito ao esquecimento do ordenamento jurídico brasileiro, tomando como base o famoso caso Aída Curi. Por fim, o trabalho se propôs a analisar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ e quais suas implicações para a jurisprudência de novos casos.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direitos Fundamentais. Colisão de Direitos. Ponderação de Princípios.

CRUZ, Gênesis Cardoso da. **RIGHT TO BE FORGOTTEN: An (in)Decision of the STF on the RE Nº 1.010.606-RJ**. 48 p. Course Conclusion Paper (Monography). Law graduation. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2023.

ABSTRACT

The right to be forgotten is a concept that refers to an individual's right not to have personal information, often old and irrelevant, widely disseminated or perpetually available to the public, especially when this information could damage their privacy or reputation by being exposed in a vexatious way. This right seeks to balance freedom of expression and the protection of privacy, guaranteeing that people will not be eternally punished for mistakes made in the past. This paper aims to analyze the right to be forgotten from the perspective of its application and discussion in the Brazilian legal system. To this end, we sought to examine the fundamental rights involved in the discussion of the subject, their conflicts, as well as explaining the theory of weighting as a resolution. It also sought to discuss the decisions of the courts and the decision of the Federal Supreme Court, which in its thesis diverts the right to be forgotten from the Brazilian legal system, based on the famous Aída Curi case. Finally, the paper set out to analyze the judgment of Extraordinary Appeal Nº 1.010.606-RJ and its implications for the jurisprudence of new cases.

Keywords: Right to be Forgotten. Fundamental Rights. Collision of Rights. Weighting Principles.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AREsp	Agravo de Recurso Especial
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CJF	Conselho da Justiça Federal
FAP	Faculdade de Apucarana
HC	Habeas Corpus
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VHS	Video Home System (Fitas de Videoteipe)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO	11
2.1	Liberdade de Expressão	11
2.2	Direito à Informação	13
2.3	Os Direitos da Personalidade	14
3	DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	17
3.1	O Conceito do Direito ao Esquecimento	17
3.2	O Direito ao Esquecimento no Brasil.....	18
3.3	O Direito ao Esquecimento na Era Digital	20
3.4	O Direito ao Esquecimento em Colisão com a Liberdade de Expressão, de Informação e de Imprensa.....	22
4	A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	26
4.1	As Decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	26
4.1.1	O caso Xuxa Meneghel contra Google Brasil Internet LTDA.....	26
4.1.2	O caso da Chacina da Candelária.....	28
4.1.3	O caso Aída Curi no âmbito do STJ (REsp nº 1.335.153-RJ).....	30
4.2	O Caso Aída Curi no Âmbito do STF (RE Nº 1.010.606-RJ).....	32
4.2.1	O Voto do Ministro Dias Toffoli (Relator).....	33
4.2.2	Os Votos dos Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes.....	35
4.2.3	O Voto Dissidente do Ministro Edson Fachin... ..	38
4.3	Ponto Final? (Críticas à Decisão do STF).....	40
5	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, também chamado de “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”, é o direito que um indivíduo possui de impedir que um fato, verídico ou não, que ocorreu em determinado ponto de sua vida seja novamente exposto ao público. Esse direito tem como objetivo evitar sofrimento dos envolvidos e transtornos devido a algo que ficou no passado e que prejudica não só a ressocialização de apenados como também mudanças de pensamentos e atitudes das pessoas.

De forma geral, esse direito é considerado um desdobramento do princípio da dignidade humana que é garantido pelo Art. 1º, inc. III da CF/88.¹ Nosso ordenamento jurídico não apresenta uma definição específica sobre a dignidade humana. Temos na doutrina conceitos como o do jurista alemão Werner Maihofer que André Ramos Tavares utiliza em sua explicação:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.²

Recentemente o STF julgou contra o direito ao esquecimento.³ Para a maioria dos ministros da mais alta corte brasileira, o direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão e é incompatível com a constituição, contudo deve-se observar o caso levado a julgamento e como resolveram o conflito constitucional sobre o tema. Em sua decisão, o STF julgou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a constituição brasileira, mas não exauriu a discussão, deixando dúvidas e críticas pelo caminho.

¹Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

²Werner Maihofer *apud* TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020. p. 55.

³STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli. (Repercussão Geral – Tema 786)

Sendo assim o direito ao esquecimento ainda é relevante? Com essa decisão temos um ponto final sobre a questão?

O objetivo é analisar a aplicação do direito ao esquecimento na proteção dos direitos fundamentais das pessoas, bem como o conflito com princípios constitucionais. Além disso, pretende-se identificar efeitos e impactos da decisão do RE 1010606/RJ.

Analisar sobretudo no que se refere a sua aplicação no âmbito dos Tribunais Superiores e discutir que forma o direito ao esquecimento tem sido abordado em suas decisões, em especial no RE 1010606/RJ.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Os direitos fundamentais são os princípios essenciais que garantem a liberdade, igualdade e dignidade de todas as pessoas em uma sociedade. Eles abrangem uma variedade de aspectos, como liberdade de expressão, igualdade perante a lei, direito à vida, à privacidade, à liberdade religiosa, entre outros. É essencial uma análise mais profunda nos principais direitos relacionados ao direito ao esquecimento para a discussão do tema.

2.1 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão configura-se como um direito fundamental que encontra respaldo no art. 5º, incisos IV, IX e XIV da CF/88⁴.

O direito à liberdade de expressão é fundamental para a democracia. É de suma importância para que o cidadão possa se informar acerca de governantes, para conhecer quais são, e de que tipo são, suas políticas públicas e com isso ter a capacidade de escolher melhor quem serão seus governantes. É a defesa dessa liberdade que separa nações consideradas civilizadas e desenvolvidas de nações onde opiniões contrárias ao governo vigente são perseguidas e rechaçadas⁵.

Esse direito garante a liberdade para poder expressar-se das mais variadas maneiras e nos mais variados veículos de informação, como por exemplo, em jornais, revistas, plataformas de vídeos e em redes sociais e também, não se

⁴Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida à liberdade à igualdade à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV-é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX-é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV-é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

(...)

⁵MEDRADO, Vitor Amaral. A Liberdade de Expressão e a Justiça Brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia. 2ª Ed. Editora Dialética, 2023. p. 7

limitando a isso, de forma artística como em filmes, letras de músicas, cinema, novela e do teatro⁶.

Essa garantia é um direito fundamental que permite a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações. Abarcando tanto a liberdade de pensamento e também o externar de sensações. Dessa maneira, denota-se que a liberdade de expressão engloba todo posicionamento, juízo de valor, expressão de pensamento e convicção. Sem distinção de ser um assunto de interesse público ou não e sem importar que seja matéria de valor ou não. Assim diz André Ramos Tavares:

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.⁷

Como se pode verificar nessa citação, o direito à liberdade de expressão está ligado ao direito de manifestação do pensamento, da possibilidade do indivíduo em emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para o cidadão ser livre para exercer sua fé, defender seus posicionamentos políticos e manifestar sua vontade. Assim como para que os meios de comunicação consigam exercer seu direito de informar e livres para criticar o governo vigente sem receber qualquer tipo de censura por isso.

Nesse sentido, de forma geral, todas as reflexões aqui expostas indicam que a liberdade de expressão é condição essencial para o exercício cotidiano da cidadania e, ao mesmo tempo, promove o desenvolvimento da democracia. Isso porque seu uso adequado fortalece a sociedade além de permitir o fortalecimento democrático dos sistemas jurídicos e políticos com qualidade inequívoca.

⁶CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e Liberdade de Expressão. Rio de Janeiro. Ed. Renovar, 1999. p. 25. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=hi0iAAAACAAJ>. Acesso em: 18 maio 2023.

⁷TAVARES, 2022, p. 216.

2.2 Direito à Informação

O direito à informação, assim como o direito de ser informado, é um direito fundamental que permite a divulgação e exposição de informação para a sociedade. É uma forma de levar pensamentos e opiniões para a população por meios escritos, televisionados e atualmente utilizando mídias em redes sociais.

Desta forma, o caput do artigo 220 da Constituição Federal da República, aborda que o estado não deve restringir ou censurar o acesso à informação⁸.

Ao longo do século XX, com o período do regime militar, foi aplicada no Brasil a censura institucional de formas mais ou menos variáveis. Regulando e até mesmo censurando a veiculação e o acesso às informações. Com o advento da Carta Magna em 1988, colocou-se fim ao regime militar da década de 80, acabando com esse período de censura institucional. De fato, hoje, os direitos da personalidade são os reais moderadores desse direito, ou seja, o direito à informação é que permite a manutenção de um ambiente social favorável à democracia e, conseqüentemente, à cidadania ampla e irrestrita⁹.

Pode-se dizer que essa liberdade de divulgar notícias, sem amarras do estado, pode levar a exageros e abusos de jornalistas e divulgadores, invadindo assim a intimidade dos indivíduos, o que seria um conflito com outros direitos fundamentais. Neste contexto, fica claro que o papel fundamental do direito à informação é a conscientização da população e levar a informação aos diversos setores da sociedade.

É preciso constatar, contudo, que o próprio texto constitucional traz limitações à liberdade de imprensa em seu Art. 220, §1º. Determinando em seu texto que sejam observados os incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º. Não se deve, de forma alguma, afirmar que essas limitações se tratam de censura, já que no §2º o autor deixa

⁸Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

⁹NOBRE, José Freitas. Imprensa e liberdade. São Paulo. Ed. Summus, 1987. p. 25-30.

claro que veda essa possibilidade em caráter de natureza política, ideológica e artística¹⁰.

Mesmo com essa limitação, ainda resta a indagação de que se mesmo uma notícia falsa não deveria ser amparada à luz da liberdade de expressão. Contudo, a informação falsa é capaz de conduzir a uma formação de opinião equivocada e assim distorcer o propósito principal dessa garantia fundamental¹¹. Paulo Gustavo Gonet Branco tem a seguinte interpretação:

Assinala-se a função social da liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante”. Argumenta-se que, “para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade”. Fake news não se enquadram no âmbito normativo da liberdade de expressão.¹²

Ocorre que todo esse mecanismo visa a proteção do direito à informação, contudo sem esquecer que nenhum direito é absoluto. Todos possuem limites e esse limite é quando um direito cruza com a fronteira de outro bem jurídico protegido por um ordenamento.

2.3 Os Direitos da Personalidade

A personalidade é uma característica inerente e essencial do ser humano que a legitima legalmente a ter reconhecimento jurídico. Esse respaldo foi conquistado com muita luta e com muitas conquistas históricas¹³. É preciso assumir os direitos da personalidade como sendo direitos essenciais à proteção da dignidade do ser humano e deveres respaldados de salvaguarda do ente estatal.

Com a promulgação da atual Carta Magna do Brasil, os direitos da personalidade tiveram sua previsão e respaldo em seu Art. 5º, inc. X, que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas,

¹⁰1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2012, Santa Maria. Liberdade de imprensa x direito à intimidade: reflexos acerca da violação dos direitos da personalidade, 2012. p. 4. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

¹¹MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2022. p. 127.

¹²*Ibidem*, p. 127.

¹³SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada. 3ª edição. São Paulo. Ed. Atlas S.A., 2014. p.13.

assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹⁴. Desde então os direitos da personalidade, sob a égide da dignidade da pessoa humana, são protegidos como princípio fundamental.

Conforme explicado acima, os direitos da personalidade são tidos como garantia fundamental em nossa constituição. Esses direitos são todos aqueles relacionados ao indivíduo e que caracterizam sua personalidade, dessa forma, sua previsão também está presente no Código Civil de 2002 em seus artigos 11 ao 21. O código trata expressamente do direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade, no entanto esse rol não é taxativo e nada impede que por força da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana do artigo 1º, inciso III da Constituição, outras manifestações da personalidade humana sejam tuteladas pelo estado¹⁵.

Podemos classificar os direitos da personalidade como sendo absolutos por sua característica *erga omnes*. Por não possuírem valor econômico, são extrapatrimoniais. Nascem e se extinguem com seu titular, não podem ser transferidos juridicamente a outra pessoa, portanto são intransmissíveis. Por não se extinguirem pelo uso ou pelo curso do tempo, são imprescritíveis. Por não poderem ser retirados do titular, são impenhoráveis. Pela impossibilidade jurídica de renunciar ao recebimento de tais direitos, são irrenunciáveis e, em regra, são indisponíveis, mas em certos casos é admitido sua disponibilidade, como, por exemplo, em fotos de documentos que não fere o direito de imagem e ações de marketing onde temos a imagem para explorar a venda de produtos e várias outras situações de merchandising. Então, é preciso assumir que a disponibilidade é relativa¹⁶.

Os direitos da personalidade são necessários e inexpropriáveis, foram adquiridos no momento da concepção, dessa forma, não existe possibilidade de se perderem enquanto a pessoa estiver viva. Por pertencerem à pessoa até a sua morte, são vitalícios e mesmo após a morte alguns direitos permanecem como o que diz respeito a sua imagem, sua honra e seu direito moral. Possuem característica

¹⁴BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado, 1988.

¹⁵SCHREIBER, 2014, p. 15.

¹⁶DINIZ, Maria H. Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. 40ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2023. p. 48.

ilimitada, conforme explicado pela Maria Helena Diniz: “São ilimitados, ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade”¹⁷.

De acordo com Carlos Alberto Bittar:

Os bens jurídicos que ingressam como objetos no cenário dos direitos da personalidade são, pois, de várias ordens, divididos em: a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz; o cadáver; a locomoção; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); e c) morais, como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou de inventor); o sepulcro; as lembranças de família e outros.¹⁸

Conforme explicado acima, os direitos da personalidade protegem vários bens jurídicos que integram a personalidade humana. Não se trata de apenas um direito, mas de vários aspectos que formam a individualidade da pessoa. É importante considerar que é de suma importância essa proteção para assegurar a integridade dentro de cada uma das categorias, por exemplo, sendo uma forma de evitar que esses bens possam ser utilizados de forma depreciativa ou deletéria¹⁹.

Por todas essas razões, esses direitos têm como objetivo resguardar a individualidade e a autonomia das pessoas, assegurando que elas sejam tratadas com respeito e consideração em todas as esferas da vida. Eles garantem que ninguém possa ser objeto de tratamento desumano, degradação ou violação de sua esfera pessoal e íntima. São essenciais para o pleno exercício da cidadania e para o desenvolvimento e bem-estar de cada indivíduo.

¹⁷DINIZ, 2023, p. 49.

¹⁸BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade, 8ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2015. p. 111.

¹⁹*Ibidem*, p. 112.

3 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Com toda evolução nos meios de informação e uma nova realidade onde o acesso às informações está ao alcance de um *click*, existe uma grande necessidade de um direito que viesse a coibir que erros cometidos no passado prejudicassem esse indivíduo no presente, estendendo assim sua punição ou sofrimento com o fato ocorrido. Nesse sentido, há um desafio enorme quanto a um mecanismo adequado para garantir o controle e proteção de certas informações.

3.1 O Conceito do Direito ao Esquecimento

Atribui-se ao avanço da tecnologia dos meios de comunicação, com certa razão, já que o avanço tecnológico permite uma propagação rápida e ilimitada de informação, a necessidade de um direito à privacidade. Por isso se debate uma forma de proteção aos direitos fundamentais²⁰.

Pode-se dizer que o termo direito ao esquecimento começou a reverberar nas manchetes de jornais e a ser discutido no meio acadêmico, nas mais diversas áreas, após a necessidade de reformar o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia (Diretiva 95/46/EC, de outubro de 1995). Neste contexto, fica claro que existe uma preocupação com a questão do avanço tecnológico em relação aos dados pessoais e seu rastro que ficará por tempo indeterminado nos meios de comunicação, principalmente nos digitais. Não é exagero afirmar que o direito ao esquecimento seria uma maneira de garantir o controle desses dados aos cidadãos²¹.

É interessante, aliás, constatar que na atualidade as informações perduram por tempo indeterminado na rede, mas há um fato que se sobrepõe à questão de desaparecer com essas informações. Não parece haver razão para que o objetivo do direito ao esquecimento seja o de apagar fatos e sumir com a memória. O

²⁰FILHO, Luis Carlos Batista; ALEXANDRIA, Raísa Andrade de. Direito ao Esquecimento: um estudo com comparativo internacional e sobre a evolução do tema. São Paulo. Ed. Dialética, 2022. p.14.

²¹FRAJHOF, Isabella Z. O Direito ao Esquecimento na Internet: Conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo. Ed. Almedina, 2019. p. 30.

que se procura é regular a maneira e para que fim esses dados pretéritos serão utilizados²².

Neste contexto, Anderson Scheriber explica a importância de ter um mecanismo como o direito ao esquecimento, mesmo entrando em conflito com outro direito:

Não há dúvida de que a veiculação daquelas imagens do passado, destacadas do seu contexto original, pode causar grave dano à pessoa retratada. Mesmo que a autorização para a veiculação da imagem tenha sido dada na ocasião pretérita, sem qualquer limite temporal (descartando-se, portanto, a violação ao direito de imagem), resta evidente que a vida da pessoa encaminhou-se em sentido oposto ao daquele ato pretérito. O direito à exibição da imagem entra em choque com faceta importante do direito à privacidade. Trata-se do chamado “direito ao esquecimento, o que significa que nem todas as pegadas que deixei da minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência”.²³

Fica evidente, diante desse quadro que o mecanismo do direito ao esquecimento envolve a possibilidade de um indivíduo solicitar a remoção, omissão ou anonimização de informações pessoais que sejam antigas, irrelevantes, inadequadas ou prejudiciais à sua reputação, privacidade ou dignidade. É importante mencionar que o direito ao esquecimento tem sido objeto de debates e controvérsias, pois envolve o equilíbrio entre os direitos da personalidade e o direito à liberdade de expressão e de informação, especialmente no contexto da internet e da disseminação rápida e ampla de informações.

3.2 O Direito ao Esquecimento no Brasil

Apesar de o direito ao esquecimento ser discutido amplamente internacionalmente, apenas na década de 90 começou a ser debatido no Brasil. A princípio na seara penal com a preocupação do direito a ressocialização de ex-detentos. Buscava-se uma maneira de concretizar esse direito para garantir que não existiria uma perseguição que poderia prejudicar a vida do ex-detento, já que esse cumprira sua pena diante a sociedade²⁴.

²²SCHREIBER, 2014, p. 172.

²³*Ibidem*, p. 173.

²⁴*Ibidem*, p. 173.

A reabilitação criminal, mesmo que não trate a questão diretamente como direito ao esquecimento, fica explícito no art. 93²⁵ do Código Penal que é a melhor forma de aplicar esse direito. Já no Código de Processo Penal o artigo 748²⁶ é o que melhor demonstra a importância do tema. Ainda para agregar mais relevância sobre o tema, temos o artigo 202²⁷ da Lei de Execução Penal evidenciando a importância de não constar a condenação na folha corrida, atestados ou certidões²⁸.

Dessa forma, para preservar a violação da dignidade da pessoa humana dentro do direito penal, podemos citar três vieses onde deveria ter a proteção do direito ao esquecimento. O referente a um indivíduo que condenado, cumpriu sua pena e não pode ter esse fardo em sua vida eternamente, da mesma forma o indivíduo que foi absolvido, mas por conta de *fake news* ou prejulgamentos é condenado pela sociedade e, por fim, o viés mais crítico, a vítima de crimes, que não deve ser exposta em sites ou notícias para sempre²⁹.

Cabe apontar que, apesar de o direito ao esquecimento ser um assunto relativamente recente no ordenamento jurídico, desde a década de 1990 vários autores vêm explicitando a necessidade de uma discussão sobre os direitos e garantias fundamentais e a ideia ao direito ao esquecimento. Dessa maneira, essa discussão encontra eco não apenas no direito penal, mas também vem sendo amplamente discutida no direito civil.

Com o advento do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade ganharam um peso interpretativo relevante, principalmente em seu Art.11³⁰. Essa discussão, e principalmente para discutir sobre a relevância desse artigo, culminou no marcante Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP/STJ, que expressa em seu teor e justificativa o seguinte:

²⁵Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

²⁶Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

²⁷Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

²⁸PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. DIREITO AO ESQUECIMENTO: O EXERCÍCIO DE (RE)PENSAR O DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA E AS PECULIARIDADES DO DEBATE ENTRE O DIREITO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO. Publica Direito. p. 8. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>. Acesso em: 25 maio 2023.

²⁹*Ibidem*, p. 8.

³⁰Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.³¹

Conforme explicado acima, o código civil garante o pleno exercício dos direitos da personalidade. E a garantia desse direito continua em seu art. 12 que prevê: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”³².

Partindo dessa premissa, com uma visão interpretativa sobre o Art. 11 e 12 do código civil, fica claro reconhecermos que existe no Brasil a necessidade de um dispositivo como o direito ao esquecimento, devendo existir a possibilidade de sua regulação e proteção e tratando o assunto com a complexidade que é devida³³. Essa confirmação é reforçada na assertiva abaixo:

(...) se o “direito ao esquecimento” realmente existe, este se constituiria em um desdobramento do direito da personalidade e que não necessitaria de previsão legal expressa. Ademais, se for considerado que este direito realmente existe, o mesmo apareceria em diálogo ao direito à privacidade e à intimidade, também desdobramentos do direito da personalidade, sendo concebido este último como um direito geral.³⁴

Sendo assim, conforme explicado acima, o direito ao esquecimento é um tema relativamente recente no contexto jurídico brasileiro. No Brasil, embora não haja uma legislação específica que trate exclusivamente do direito ao esquecimento, ele tem sido debatido e reconhecido em decisões judiciais.

3.3 O Direito ao Esquecimento na Era Digital

Não há dúvida que em tempos não tão distantes, as informações, dados e eventos sobre os indivíduos eram facilmente esquecidos. Com exceção de

³¹VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado nº 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Conselho da Justiça Federal, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 29 maio 2023.

³²BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 maio 2023.

³³GONÇALVES, Luciana Helena. O ‘Direito ao Esquecimento’ na Era Digital. São Paulo: Publica Direito. p. 7, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d2578800f123abbf>>. Acesso em: 30 de maio 2023.

³⁴*Ibidem*, p. 8.

informações de pessoas públicas ou de eventos de interesse público, que eram registrados pela mídia convencional e poderiam ser resgatados pelo histórico físico em jornais, revistas ou mídia televisiva, para os demais essas informações eram protegidas pelo esquecimento promovido pela própria passagem do tempo.

Nos tempos atuais, onde todos tem uma poderosa ferramenta de busca como o aparelho celular, praticamente carregando para todos lugares e ao alcance de suas mãos, as informações são compartilhadas e os feitos registrados pelos próprios usuários. Dessa forma, ter certas informações apagadas ou esquecidas é praticamente impossível³⁵.

De acordo com Guilherme Magalhães Martins, pode-se dizer que em razão do avanço tecnológico que sofremos em tão pouco tempo, teve-se uma mudança radical entre os conceitos de memória e esquecimento. Nesse contexto fica claro que a lembrança e o esquecimento sofreram uma mudança no equilíbrio dessa balança. O mais importante, contudo, é constatar que a regra mudou e não é exagero afirmar que não é mais possível esquecer de lembranças, em todo esse processo esquecer virou uma exceção e a regra é a recordação dos fatos que ocorreram³⁶.

Conforme explicado acima, a rápida evolução da internet, proporcionou uma vasta propagação de informação e uma enorme capacidade de armazenamento. Essa expansão meteórica não trouxe apenas aspectos positivos para a sociedade, já que ao contrário dos meios do passado de armazenamento, hoje em dia essa capacidade é praticamente infinita.

Como bem explicita Anderson Schreiber, a internet não esquece. O autor deixa claro que as informações da rede não se perdem com o passar do tempo, diferente dos jornais e revistas que se deterioraram. Aponta ainda uma particularidade desse tipo de informação que é ainda mais crítico, esses dados pretéritos vêm à tona com a mesma importância e frescor de dados recentes³⁷.

Ora, em tese, tais dados informados são organizados e expostos sem controle do público. O que ocorre, por exemplo, é o risco enorme da pessoa exposta a essa divulgação ser retratada de maneira equivocada. Nas palavras de Anderson

³⁵CHALA, Bárbara Guerra. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: critérios para justificação à luz do teste da proporcionalidade. Belo Horizonte. Ed. Dialética, 2021. p. 4.

³⁶MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães et al. Direito Digital: Direito Privado e Internet. 4ª Edição. Indaiatuba. Ed. Foco, 2021. p. 12.

³⁷SCHREIBER, 2014, p. 172.

Schreiber no prefácio do livro de autoria de Júlia Coelho: “(...) é a retratação desatualizada do indivíduo, que pode passar a ser visto pela sociedade com base em um fato ou característica pretérita que sua própria trajetória de vida já tenha, há muito, superado”³⁸.

É nessa seara que o direito ao esquecimento assume papel importante como esse meio de proteção. Isabella Frajhof demonstra muito bem essa necessidade:

Os novos agentes da internet e esta compreensão do direito à privacidade, onde a legislação destinada à proteção de dados pessoais garante mecanismos para assegurar a sua tutela, geram novos deveres que devem ser observados por todos aqueles envolvidos neste contexto virtual”.³⁹

Urge assim a necessidade de proteger e permitir às pessoas controlarem seu próprio passado online e decidir quais informações devem permanecer disponíveis publicamente. Assim, evitar que informações antigas, potencialmente danosas, continuem a prejudicar a reputação ou a vida das pessoas, desde que não sejam mais relevantes ou proporcionais aos interesses legítimos.

3.4 O Direito ao Esquecimento em Colisão com a Liberdade de Expressão, de Informação e de Imprensa

O direito ao esquecimento por ter sua característica de proteção de direitos da personalidade, não é incomum entrar em colisão com a liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Quando tratamos de direitos constitucionais a solução para conflitos normativos, que são hierárquicos, temporal e especialização, em regra não se mostram eficazes. Todavia, diante das situações fáticas em que o conflito se apresenta é necessário estabelecer o menos prejudicial aos envolvidos. Diante do caso concreto deve-se analisar se o interesse individual de não reviver fatos ocorridos e prejudiciais ou a liberdade pelo direito à memória e o interesse público.

³⁸SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: Como alcançar uma proteção real no universo virtual? cap. Prefácio In: COELHO, Júlia Costa de Oliveira. Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: Como alcançar uma proteção real no universo virtual? 2ª edição. Indaiatuba. Ed. Foco, 2020. p. 5.

³⁹FRAJHOF, 2019, p. 73.

Neste mesmo pensamento Edilsom Pereira de Farias⁴⁰ afirma que caso os direitos fundamentais se encontrem em oposição, não existirá uma hierarquia. Alega que não se resolve o conflito suprimindo um em favor a outro, pois todos os direitos são importantes na questão da dignidade da pessoa humana e a solução deve preservar tais direitos.

Conforme explicado acima, devido a essa complexidade não é possível sanar essas colisões pelos critérios tradicionais. Os direitos fundamentais, ocasionalmente concorrerão com outros princípios e não existindo uma hierarquia não é possível estabelecer uma preferência entre um e outro. Resta apenas resolver o conflito no limite do possível, à vista do caso concreto.⁴¹ Conforme argumenta Barroso:

A colisão de direitos fundamentais é um fenômeno contemporâneo e, salvo indicação expressa da própria Constituição, não é possível arbitrar esse conflito de forma abstrata, permanente e inteiramente dissociada das características do caso concreto.⁴²

Deve-se levar em conta o peso e a importância de cada princípio, não há possibilidade de resolver a “colisão de princípios” apenas suprimindo um em favor de outro. Dessa forma, o critério tradicional de solução de antinomias demonstra-se insatisfatórios quando aplicado em colisão a princípios constitucionais, já que tratamos de normas de mesma hierarquia, assim é preciso analisar o caso concreto para determinar qual dos princípios prevalecerá em relação ao outro.⁴³

Levando-se em conta a natureza principiológica dos direitos fundamentais e a ausência de hierarquia entre as normas constitucionais, qual seria a solução que deveria ser utilizada nesse confronto de princípios?

Por muito tempo o método clássico de interpretação constitucional foi a subsunção. Sobre esse método, Luís Roberto Barroso expõe que a subsunção “concebe a interpretação como uma atividade puramente técnica de conhecimento do

⁴⁰FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre. Ed. SafE, 1996. p. 119.

⁴¹BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: Critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. n. 235. Rio de Janeiro. Revista de Direito Administrativo, 2004. p. 6.

⁴²*Ibidem*, p. 8.

⁴³FARIAS, 1996, p. 96.

sentido do texto constitucional, a ser aplicado de modo mecânico, por via de um raciocínio silogístico”.⁴⁴

A lógica da subsunção, premissa maior (a norma) incidindo sobre premissa menor (os fatos) gerando uma conclusão, é insuficiente se tratando de colisões de princípios ou de direitos fundamentais. Mesmo esse método sendo ainda de suma importância para a aplicação do direito, ele encontra limite nesses casos. Quando há mais de uma norma incidindo sobre os mesmos fatos, como o caso desse estudo, de oposição entre direito ao esquecimento de um lado e liberdade de expressão, de informação e de imprensa de outro, seria necessário fazer a escolha de uma das normas, da premissa maior, descartando assim as demais.⁴⁵

Luís Roberto Barroso, nesse sentido, expõe:

Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: como já sublinhou, o princípio da unidade da Constituição não admite que o intérprete simplesmente opte por uma norma e despreze outra também aplicável em tese, como se houvesse hierarquia entre elas.⁴⁶

Buscando uma maior flexibilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, onde cada caso concreto precisa ser analisado de forma específica e diante da complexidade apresentada por essa gama de princípios constitucionais com mesmo peso hierárquico entre si, onde a subsunção se mostrou ineficiente, uma nova técnica mostrou-se necessária. Trata-se da técnica da ponderação, que George Marmelstein assim define:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.⁴⁷

Luís Roberto Barroso diferencia a ponderação da subsunção de maneira didática e clara, afirmando que “a subsunção é um quadro geométrico, com três cores distintas e nítidas. A ponderação é uma pintura moderna, com inúmeras

⁴⁴BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais. São Paulo. Ed. Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁴⁵BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de, 2004, p. 9.

⁴⁶*Ibidem*, p. 9.

⁴⁷MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 8ª edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 21 ago. 2023. p. 391

cores sobrepostas, algumas se destacando mais do que outras, mas formando uma unidade estética.”⁴⁸

Pode-se descrever a técnica da ponderação em três etapas. Na primeira etapa o intérprete deve observar os conflitos entre elas, para tanto se deve analisar e encontrar as possíveis normas a serem aplicadas ao caso concreto. A segunda etapa é o momento onde se analisam os fatos, adequando o caso concreto com todas suas particularidades à norma. Barroso resume essa etapa esclarecendo que “assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência”.⁴⁹

Até esse momento não se tem nenhuma novidade quanto aos demais processos interpretativos. A identificação das normas e compreensão dos fatos relevantes ao caso concreto fazem parte de todos. A terceira etapa é onde a ponderação tem sua maior diferença e vantagem em relação à subsunção. Aqui os princípios, com maior ou menor intensidade, serão aplicados sem que nenhum tenha sua validade descartada. Conforme, Barroso:

Nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Em seguida, será preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.⁵⁰

A sociedade atual vive em constante mudança, fica evidente, diante desse quadro, que o Direito não apenas possui um papel essencial de acompanhar essa evolução, assim como o de tutelar esses novos valores e de encontrar meios de nortear o intérprete. Quando os critérios tradicionais se encontram incapazes de sanar a colisão entre princípios, o critério da ponderação é a melhor solução, pois trabalha com as peculiaridades de cada caso concreto.

⁴⁸BARROSO, Luís Roberto, 2022, p. 117.

⁴⁹*Ibidem*, p. 118.

⁵⁰*Ibidem*, p. 118.

4 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Quando tratamos do direito ao esquecimento existem três casos que geraram grande discussão, que são de grande relevância para o direito e que chegaram aos tribunais superiores. O caso Xuxa Meneghel contra a sociedade Google Brasil Internet LTDA, o caso da Chacina da Candelária e o da Aida Curi contra a Rede Globo, que foi o único apreciado também pelo STF. Neste capítulo, cada caso será analisado com mais detalhes.

4.1 As Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Os três casos em estudo alcançaram o STJ, desses casos o primeiro é de suma importância para entender a dinâmica que se formou a ideia de um direito ao esquecimento na corte e os dois últimos em particular discutiram de forma direta o tema desse trabalho. De forma relevante o Ministro Luis Felipe Salomão, que integra a Quarta Turma, participou na relatoria desses dois casos e aprofundou a discussão trazendo importantes argumentos para a fundamentação dos acórdãos.

4.1.1 O caso Xuxa Meneghel contra Google Brasil Internet LTDA

O filme "Amor, estranho amor", realizado em 1982, conta com a participação da apresentadora Maria das Graças Xuxa Meneghel em início de carreira. O longa-metragem, que apesar de estar dentro do gênero drama, apresenta cenas de cunho erótico onde a personagem da apresentadora se relaciona com um adolescente. Após alguns anos, já tendo passado sua exibição no cinema sem grandes alardes e com a popularização do videocassete e suas fitas em VHS, o assunto voltou à tona. Em 1992 Xuxa Meneghel conseguiu proibir judicialmente o lançamento em VHS, argumentando que sua imagem, já que todo o seu trabalho posterior foi direcionado ao público infantil, seria irremediavelmente prejudicada.⁵¹

Anos depois, com o advento da internet e com a evolução dos provedores de pesquisa, as imagens do filme começaram a ser veiculadas pela

⁵¹MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. Dilemas de direito civil-constitucional: casos e decisões. Rio de Janeiro. Renovar, 2012. p. 288.

internet. Em consequência disso, Xuxa Meneghel moveu uma ação ordinária inominada em face da empresa Google Brasil, requerendo que fosse excluído de seu mecanismo de busca qualquer resultado que retornasse da busca do termo “xuxa pedófila”, ou qualquer outro termo que a associado a uma prática criminosa. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão interlocutória, em primeira instância, para a ré não veicular qualquer *link*, sob pena de multa, referentes às expressões “Xuxa”, “pedófila”, “Xuxa Meneghel” no prazo de 48 horas. O Google interpôs agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu parcial provimento ao agravo, determinando que apenas as imagens referidas na inicial deveriam ser excluídas seriam restringidas.⁵²

Procurando determinar os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa a empresa Google contestou o acórdão através do agravo em recurso especial (AREsp nº 103.125/RJ), tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi.⁵³

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o parecer foi favorável à empresa Google. Foi apontado a dificuldade absurda de excluir ou impedir por completo os resultados de pesquisa em razão da imensa quantidade de sites que à época constavam com esse tema. Apontou assim uma relação de consumo entre usuário e provedor, onde o provedor de pesquisa apenas provê o conteúdo, não o hospeda ou gerenciam essas informações, de maneira que é possível identificar esses sites e seus responsáveis e os responsabilizar acionando a justiça. Como demonstra a ementa do acórdão:

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um

⁵²FRAJHOF, 2019, p. 129.

⁵³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921- RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 jun. 2012. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.⁵⁴

Os demais Ministros, por unanimidade, deram provimento ao recurso especial, cassando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. De qualquer forma, nesse caso em particular, mesmo implícito, não foi tratado diretamente o direito ao esquecimento, de forma que não foi negado à apresentadora tal direito, apenas que a ação não deveria ser movida à empresa Google.

4.1.2 O caso da Chacina da Candelária

O fatídico episódio que ficou conhecido como a Chacina da Candelária foi outro caso notório que chegou ao STJ. Essa ação instigada por Jurandir Gomes de França contra a Rede Globo, foi um pedido de reparação de danos morais e de direito ao esquecimento por ter tido seu nome envolvido no evento quando a Rede Globo exibiu o programa Linha Direta sobre o tema, já passados treze anos do ocorrido, contra a vontade do autor. Jurandir foi inocentado e mesmo o programa citando esse fato, o autor alegou que teve sua imagem usada de forma inadequada e que lhe causou graves prejuízos.

Em primeira instância, foi ponderado o interesse público da notícia e o direito ao esquecimento. Como bem pontua Isabella Frajhof:

O magistrado apontou para a existência de dois pontos controvertidos na demanda: (i) a existência ou não da obrigação de a mídia requerer o consentimento para a exibição de imagens de indivíduos que se envolveram em eventos marcantes da história nacional, e (ii) extrair do corolário da proteção à privacidade o direito ao anonimato.⁵⁵

No julgado o interesse público prevalece sobre o direito ao esquecimento e o pedido de indenização foi julgado improcedente. Concluindo assim

⁵⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921- RJ, p. 01-02.

⁵⁵FRAJHOF, 2019, p. 120.

que não houve irregularidade no direito de informar e, assim, não existindo razão para a indenização.⁵⁶

Por maioria a sentença foi reformada em grau de apelação. Teve o entendimento que a emissora poderia ter apresentado os fatos ocorridos omitindo o nome do autor, preservando sua privacidade, ocorrendo abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão, já que o uso de sua imagem era expressamente contra sua vontade. A Rede Globo foi condenada a pagar R\$50.000,00 de indenização.⁵⁷

A Rede Globo opôs embargos infringentes que foram rejeitados por maioria, o que manteve a decisão e a indenização. Posteriormente a Rede Globo interpôs recursos especiais que foram negados na origem, não lhe restando alternativa a não ser atacar a decisão com agravo o que levou a questão ao conhecimento do STJ, no REsp nº 1.334.097-RJ, tendo como relator o Min. Luis Felipe Salomão.⁵⁸

No Superior tribunal de Justiça foi apontado que o caso em questão tratava da “ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento do autor, reabriu antigas feridas, já superadas, e reascendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole (...)”.⁵⁹ O relator Luis Felipe Salomão identifica o conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade e que a resolução do conflito deveria ser feita pela ponderação.

Após as ponderações, o STJ reconheceu o fato histórico que foi o episódio da Chacina da Candelária, ainda assim, essa história poderia ser contada sem expor o nome e imagem de Jurandir e ainda assim não ter nenhum prejuízo aos fatos. Também foi considerado que a exposição de seu nome e imagem geraram uma ofensa à sua dignidade, já que haveria uma preferência constitucional para soluções protetivas da pessoa humana. O recurso da emissora foi rejeitado e a indenização foi mantida.⁶⁰

⁵⁶FRAJHOF, 2019, p. 120.

⁵⁷BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri. Ed. Manole, 2019. p. 273.

⁵⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

⁵⁹*Ibidem*, p. 22.

⁶⁰FRAJHOF, 2019, p. 122.

Se reconheceu que a emissora utilizou uma abordagem que desenhou uma imagem de homicida ao Jurandir Gomes de França e que danificou sua imagem, ponderando nesse caso que o direito ao esquecimento deveria prevalecer.

4.1.3 O caso Aída Curi no âmbito do STJ (REsp nº 1.335.153-RJ)

Aída Curi foi uma jovem que em 1958 foi vítima de homicídio. O caso foi de grande repercussão na mídia à época dos fatos devido ao sentimento de injustiça com o resultado do julgamento. Em 2008 a Rede Globo retratou o ocorrido em seu programa “Linha Direta - Justiça” mesmo a contragosto dos familiares da vítima, ignorando o pedido que o programa não fosse exibido pois isto reabriria feridas antigas. Nelson Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, irmãos da vítima, ajuizaram ação de danos morais e materiais requerendo indenização alegando que a emissora explorou economicamente o nome, a história e a imagem dos envolvidos obtendo lucro ilícito.

Em primeira instância foi feita a ponderação entre os direitos à liberdade de expressão e de imprensa e a violação dos direitos personalíssimos diante da exibição do programa. Foi verificado que não havia comprovação de majoração de lucro pela Rede Globo e o pedido foi julgado improcedente. A decisão foi mantida em sede de apelação com a sustentação que o dever de comunicação se sobrepõe nesse caso ao dever individual, já que o caso é notório e foi amplamente noticiado na ocorrência dos fatos.⁶¹

Da decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário que foram inadmitidos na origem. Foram admitidos no STJ e, finalmente, ao STF por meio de agravo. No STJ, que como visto anteriormente neste trabalho já havia julgado casos semelhantes, o assunto se torna um caso de direito ao esquecimento pela primeira vez. Mesmo sendo julgado improcedente o posicionamento sobre o assunto foi totalmente contrário às instâncias anteriores, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão consolidou em seus argumentos as teses a favor do direito ao esquecimento:

...afirmou que o (i) fato ser de conhecimento público não importava; (ii) que ter havido uma cobertura sensacionalista e abusiva à época não seria autorizativo de novo abuso agora; (iii) que a família tem sim o direito de ver

⁶¹FRAJHOF, 2019, p. 123.

esquecidos fatos que lhe causem dor e humilhação; (iv) que, principalmente, os acusados, ou mesmo os condenados por crimes, tem o direito de, a partir de um determinado momento, ver esquecidas as informações quanto aos crimes pretéritos pelos quais já pagaram (principalmente os acusados e absolvidos) etc.⁶²

Do voto do relator o que se extrai é uma defesa sólida à doutrina do direito ao esquecimento:

Com efeito, penso que a historicidade do crime não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato –, pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.

Muito pelo contrário, nesses casos o reconhecimento do “direito ao esquecimento” pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.⁶³

O eminente ministro ainda destaca em seu voto que mesmo a historicidade do crime tendo relevância para sanar a controvérsia, assim deve também ser levado em conta toda a engenhosidade dos fatos que aconteceram. Dessa maneira a ponderação mais uma vez se encontra como melhor caminho e deve ser aplicado caso a caso.⁶⁴

Dessa forma, buscando o relator a ponderação nesse caso, dividiu a demanda em duas situações: o pedido de indenização por trazer à tona lembranças dolorosas e o uso para fins de ganho utilizando a imagem da Aída. Sobre a primeira demanda, o ministro decide que pela passagem do tempo, o programa foi ao ar cinquenta anos após a tragédia, a dor diminui e se afasta o dever de indenizar:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral.⁶⁵

⁶²BENTIVEGNA, 2019, p. 271.

⁶³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 26

⁶⁴*Ibidem*, p. 26.

⁶⁵*Ibidem*, p. 39.

Sobre o uso comercial da imagem da Aída o ministro entendeu que o programa se concentrou em retratar o crime e que o objetivo nunca foi se aproveitar da imagem da vítima, tanto que os feitos foram todos dramatizados por atores e durante todo o programa só foi utilizado a imagem de uma foto da Aída e em todo o tempo a tratando de forma respeitosa e que essa imagem não ensejaria em ganho de audiência para a emissora, negando assim o provimento do recurso especial.⁶⁶

Mesmo os Ministros da Quarta Turma do STJ tendo negado por maioria o provimento ao recurso especial dos irmãos de Aída Curi, o caso é um exemplo notório de como é a aplicação da ponderação em casos do direito ao esquecimento. O eminente ministro Luis Felipe Salomão reforçou a importância de tal instituto para o ordenamento jurídico, ainda que tenha negado o provimento.

4.2 O Caso Aída Curi no Âmbito do STF (RE Nº 1.010.606-RJ)

Com a interposição de recurso pelos irmãos Curi finalmente um caso sobre a existência do direito ao esquecimento chega ao Supremo Tribunal Federal. Infelizmente, o caso analisado já havia sido negado no STJ como um exemplo de não ser um direito ao esquecimento, o que gerou uma decisão negativa ao acolhimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio do RE 1010606/RJ⁶⁷, teve repercussão geral aprovada, gerando o "Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares".⁶⁸

Concluído em 12 de fevereiro de 2021, o julgamento do Caso Aída Curi contou com a maioria dos votos acompanhando o ministro relator Dias Toffoli e foram vencidos os votos parcialmente discordantes dos ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Nunes Marques. O objetivo é analisar o voto do ministro relator e os votos divergentes para a melhor compreensão da tese que foi aceita pela maioria.

⁶⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153, p. 39 – 42.

⁶⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 Fev. 2021. Diário de Justiça Eletrônico 20 Maio. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 18 set. 2023.

4.2.1 O Voto do Ministro Dias Toffoli (Relator)

O eminente ministro relator iniciou delimitando sua fundamentação em duas questões: "(i) que elementos essenciais formariam a identidade do pretense direito ao esquecimento? e (ii) que traço o distinguiria dos direitos já previstos e consolidados no ordenamento brasileiro?".⁶⁹

Sobre os elementos essenciais do direito ao esquecimento, Dias Toffoli iniciou destacando sobre a licitude das informações, explanando que para atos ilícitos já temos proteção em âmbito penal e cível:

Começo destacando que, para fins de abordar o direito ao esquecimento, é necessário apartar de sua abrangência as informações ilícitas, ou seja: é preciso desconsiderar as informações inverídicas e as informações adquiridas ou utilizadas contrariamente à lei. Para a proteção contra informações inverídicas ou ilicitamente obtidas/utilizadas, o ordenamento jurídico é farto, seja em âmbito penal, seja em âmbito cível.⁷⁰

Para o relator, se tratando de direito ao esquecimento, a informação deve ser lícita, pois o contrário já se encontra protegido. Todavia, não basta apenas a licitude da informação para a pretensão de um direito ao esquecimento, mas também o decurso do tempo, o ministro em seu voto aponta essa importância dizendo que “pode-se afirmar que a passagem do tempo constitui a viga central do apontado direito ao esquecimento”⁷¹.

E ainda sobre a importância do decurso do tempo, diz o ministro:

Como se observa, a pretensão encerrada no título direito ao esquecimento tem o tempo como elemento central porque seria ele propulsor de degradação da informação do passado, a qual – mesmo verdadeira – se faria desatualizada e descontextualizada, porque divulgada em momento significativamente díspar da ocorrência dos fatos, induzindo a uma percepção fragmentada sobre a pessoa do envolvido.⁷²

Pesando essas características o ministro entende o direito ao esquecimento como um mecanismo para impedir a divulgação de fatos ou dados que

⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ, p. 22.

⁷⁰*Ibidem*, p. 22.

⁷¹*Ibidem*, p. 25.

⁷²*Ibidem*, p. 26.

sejam lícitos e verídicos e que pela passagem do tempo tenham se tornado desatualizados, descontextualizados e sem interesse do público.⁷³

Sobre a distinção do direito ao esquecimento em relação aos direitos já existentes, o eminente ministro relator indaga se “é possível conceber um direito que está sempre direcionado a garantir outra espécie de direito (nome, imagem, honra, ressocialização, proteção de dados)”?⁷⁴ Para o ministro inexistia no ordenamento jurídico brasileiro, expresso ou implícito, tal direito genérico.

Em seu entendimento, utilizando como exemplo a previsão do Código de Defesa do Consumidor (art. 43, §1º, da Lei nº 8.078/90) sobre as informações dos cadastros de consumidores e previsão do Código Penal (arts. 93 a 95) sobre a reabilitação de condenados, o que existem são previsões pontuais que permitem, sob algumas condições, a supressão de dados e informações tendo como razão o decorrer do tempo. Para o ministro, o decurso do tempo não tem a capacidade de tornar uma publicação ou um dado lícito em ilícito.

Nessa linha, entende o ministro o seguinte:

Como se observa, portanto, há uma vasta proteção constitucional, legal e jurisprudencial a todos os direitos da personalidade que independe do efeito do tempo sobre o contexto fático em que inseridos. O contexto fático tem sido preservado. Tampouco, por fim, a passagem do tempo induz ao surgimento de um dever social de perdão. Nenhuma lei pode estipular obrigações afetivas ou cognitivas. Ninguém, assim, é obrigado a se desfazer de seu direito à informação para permitir a terceiros uma vida livre do conhecimento de seus erros passados.⁷⁵

Entrando no direito à liberdade de expressão, Dias Toffoli aponta a importância que a Carta Magna de 1988 tratou do assunto em relação ao direito à informação, apontando que a ponderação não deve ser apenas com o comunicante de um lado e com o indivíduo que quer privar as informações de outro, mas sim de todos que merecem ter o conhecimento real dos fatos.⁷⁶

Dessa forma, o eminente ministro relator acredita que reconhecer o direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva a um direito já existente e estabelecido como a liberdade de expressão e o direito do cidadão ser informado. E ainda acrescenta:

⁷³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ, p. 32.

⁷⁴*Ibidem*, p. 33.

⁷⁵*Ibidem*, p. 42.

⁷⁶*Ibidem*, p. 53.

Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.⁷⁷

Para finalizar a questão sobre o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, o relator propôs a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁷⁸

Por fim, sobre o caso em questão, o ministro não reconheceu o direito ao esquecimento, não enxergou abuso dos direitos da personalidade pela Rede Globo ao apresentar o programa sobre Aída Curi e o pedido de reparação de danos foi indeferido.

4.2.2 Os Votos dos Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes

Em sequência ao ministro relator, o próximo a votar foi o eminente ministro Nunes Marques. Nunes Marques teve seu voto parcialmente vencido, acompanhou o ministro relator em relação ao não reconhecimento ao direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro em questão à grande complexidade e a dificuldade de impor limites à sua execução, diz o ministro em seu voto:

...a enorme complexidade da disciplina do que deverá ser um “direito ao esquecimento”, devidamente institucionalizado.

Estou, portanto, de acordo com o Relator quanto a não haver ainda, no Brasil, o chamado “direito ao esquecimento” como categoria jurídica individualizada e autônoma.⁷⁹

O eminente ministro analisa que para existir um direito tal qual um “direito ao esquecimento” ele deveria ser adequadamente institucionalizado, com conteúdo e forma para que os procedimentos sejam possíveis. Assim, não existindo nenhuma norma infraconstitucional para tal reconhecimento, mesmo que admitida

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ, p. 61.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 62.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 113.

uma interpretação de direitos fundamentais semelhantes, a solução heurística está sendo recorrente em tribunais onde casos apresentam esses conflitos.⁸⁰

Marques Nunes reconhece, no entanto, que o STJ vem estudando caso a caso e aplicando um trabalho hermenêutico, que nesse caso é válido, diz o ministro:

O que se nota é que o STJ e outros tribunais vêm, na verdade, colmatando uma omissão legislativa que consideram existir. Ao resolver litígios em que a passagem do tempo possui uma clara relevância não antevista pelo legislador, os tribunais têm buscado instituir consequências jurídicas apropriadas para as espécies que têm em mãos. Esse trabalho hermenêutico, quando realizado caso a caso, é legítimo e faz parte do processo de acomodação do direito escrito aos contextos em que tem de ser aplicado.⁸¹

Para o eminente ministro, caso fosse reconhecido tal instituto, sofreria de falta de base sólida para tal, pois atualmente, nas palavras do ministro, "há apenas uma vaga ideia sobre isso, aplicada a um punhado de casos concretos"⁸². Assim, o ministro vota sobre o tema, que não é possível reconhecer tal direito da Carta magna de 1988. O reconhecimento, de forma genérica, teria graves complicações e tolheria direitos tais como o da informação e da expressão.

Sobre o caso concreto o magistrado decidiu sobre o dever de indenizar. A família da Aída se opôs à exibição do programa e mesmo assim a emissora exibiu o episódio do Linha Direta. Como a vítima não era uma figura pública e o crime era comum, portanto, sem interesse histórico, a veiculação de sua imagem não autorizada prejudicou a imagem da Aída e de seus familiares. O ministro deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo o direito à indenização a favor dos familiares.

O Senhor Ministros Gilmar Mendes também teve seu voto vencido, Mendes inicia seu voto lembrando que não existe uma norma específica sobre o tema no Brasil:

Não há, no direito brasileiro, disciplina normativa específica e direta abarcando o provável "direito ao esquecimento" (the right to be let alone, tradução livre - direito de ser deixado sozinho), sendo este nível de proteção decorrente de exegeses extraídas de outros países (em especial decisão inaugurada pela Alemanha em 1973), aliado à reinterpretação do arcabouço protetivo existente no nosso ordenamento jurídico.⁸³

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ, p. 107-108.

⁸¹*Ibidem*, p. 108.

⁸²*Ibidem*, p. 109.

⁸³*Ibidem*, p. 228.

O ministro entende que mesmo não existindo tal regra no ordenamento jurídico, ainda assim encontra respaldo como um direito implícito na seara criminal, validando a necessidade de discutir o tema mais profundamente:

O direito ao esquecimento (prefiro a nomenclatura “direito ao apagamento de dados”), a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e do direito à reabilitação (assegurados nos arts. 41, VIII, e 202 da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – e art. 93 do Código Penal) e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.⁸⁴

Em se tratando da área cível, lembra ainda o ministro que tramitam na Câmara dos Deputados, vários projetos de lei tentando normatizar o direito ao esquecimento, que essa seria a maneira correta de tratar o assunto.⁸⁵

Dessa maneira, para o eminente ministro, não caberia neste momento discutir nomenclaturas ou se existe um direito ao esquecimento, tanto pela falta de base normativa, quanto pelo caso em tela. Diz o ministro que “o cerne da questão está encoberto por questões conceituais ou periféricas, que, ao meu ver, só tumultuam a compreensão de tema tão sensível na sociedade moderna”⁸⁶.

Para concluir seu posicionamento sobre o tema, Gilmar Mendes explana que não se deve virar as costas para o que está sendo discutido por toda comunidade internacional e que a negativa da corte sobre esse direito, neste momento, estaria equivocada. Diz o ministro:

Com todas as vênias, não podemos deturpar a visão do tema, quando se trata de direitos fundamentais! Não pode existir resposta aprioristicamente pronta quando se cuida de colisão entre eles!

O exercício da jurisdição constitucional por esta Corte deve dialogar e compreender as nuances daqueles julgamentos, em vez de simplesmente negá-los, tal como se todos os julgamentos e normas jurídicas que reconheceram esse nível de proteção estivessem na contramão da História. Advirto aos pensamentos em contrário para não caírem na armadilha dos mecanismos de defesa psicológicos da projeção ou da negação!⁸⁷

Em relação ao caso, para o ministro o programa exibido pela Rede Globo passou dos limites do dever de informar, expondo a vítima a situações vexatórias. Concluindo dando parcial provimento ao recurso da família Curi, entendendo o dever de indenizar. E, em relação ao conflito, o ministro decide que se

⁸⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ, p. 246.

⁸⁵*Ibidem*, p. 247.

⁸⁶*Ibidem*, p. 257.

⁸⁷*Ibidem*, p. 258.

deve adotar a técnica de concordância prática, julgando o conflito caso a caso e que o tema deve ser aprovado pelo Parlamento.

4.2.3 O Voto Dissidente do Ministro Edson Fachin

O eminente ministro Edson Fachin foi o segundo a ter o voto vencido, o magistrado inicia seu voto lembrando que o direito ao esquecimento não se limita apenas aos tradicionais direitos à privacidade, à honra e à proteção de dados, mas é na realidade uma leitura sistemática desses direitos fundamentais.⁸⁸

O ministro discute que com a evolução da era digital, os meios de armazenar e acessar as informações estão cada dia mais perfeitas, de forma que a decorrência de um esquecimento com o passar do tempo está a cada dia mais difícil e acontece uma formação patológica da memória perfeita. Essa situação deve ter seus limites constantemente reinterpretados. Diz o ministro:

Diante deste contexto, é de se esperar que também o direito ao esquecimento, à medida que será chamado a dar solução a essas formações patológicas da memória perfeita, deverá, ele também, ter seus limites constantemente reinterpretados.⁸⁹

Para o ministro, mesmo que não seja nomeado como "direito ao esquecimento" a Carta Magna já alberga os pilares de tal conceito com a celebração a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa e relembrou que várias decisões da corte já utilizaram de tal entendimento, como em medidas cautelares em ADIs e de decisões monocráticas em Hcs. Assim sendo, o direito brasileiro alberga um direito ao esquecimento.⁹⁰

Não obstante, o direito brasileiro possui uma posição preferencial em sentido da liberdade de expressão, que esse posicionamento não deve ser ignorado, porém, se deve sopesar os direitos da personalidade. Para o ministro Fachin:

Parece-me importante enfatizar, diante do quadro normativo assim delineado, que eventuais juízos de proporcionalidade, em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, devem considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade. Entendo que uma leitura sistemática da Constituição da República e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal exige que se proceda a verdadeira hermenêutica da suspeição diante de

⁸⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ, p. 151.

⁸⁹*Ibidem*, p. 153.

⁹⁰*Ibidem*, p. 153.

ponderações entre os interesses públicos e privados. Como apontei anteriormente, a literatura jurídica tem levantado dúvidas quanto à validade deste tipo de juízo nos casos de direito ao esquecimento.⁹¹

O ministro cita que “independentemente do maior ou menor interesse que eventualmente tenham o indivíduo ou a sociedade, o juízo da corte deve recair sobre as condições de imanência ou transcendência da informação em relação à esfera individual”⁹².

Importante também apontar a tese proposta pelo ministro, onde reconhece a importância e a precedência da liberdade de expressão e de informação diante o direito ao esquecimento, desde que dentro dos limites e compatíveis aos direitos individuais que consagra a Carta Magna de 1988:

Têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88).⁹³

Sobre o caso em pauta, o ministro demonstra como a ponderação poderia ser utilizada como uma solução de conflitos, demonstrando que não é necessário excluir o direito ao esquecimento do ordenamento jurídico, respeitando outros direitos fundamentais.

No caso concreto o eminente ministro pondera que não existe condições de o direito ao esquecimento triunfar sobre a liberdade de expressão pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, a informação veiculada faz parte de um amplo acervo público de notícias de jornais e revistas, e de trabalhos acadêmicos com finalidade puramente científica. Tratando-se, portanto, de materiais essencialmente públicos.

Em segundo lugar, o caso Aída Curi assume uma incontornável dimensão histórica. (...) O interesse histórico e jornalístico é assim preservado. Em meu entender, o fato de que o recurso narrativo empregado pela requerida tenha sido o de reconstruir certas passagens através de dispositivos cênicos não comporta excesso no exercício da liberdade de expressão.

Em terceiro lugar, o relato produzido pela requerida não profana o núcleo essencial dos direitos da personalidade dos requerentes. (...) entende-se que

⁹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ, p. 161.

⁹²*Ibidem*, p. 161.

⁹³*Ibidem*, p. 163.

o programa exibido se manteve na seara própria de discussão pública do caso.⁹⁴

Dessa forma, o ministro Edson Fachin finaliza seu voto reconhecendo a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e negando a reparação civil por parte da emissora, pois no caso em análise não se encontravam as condições necessárias para o reconhecimento do direito ao esquecimento.

4.3 Ponto Final? (Críticas à Decisão do STF)

Em relação a existência de um direito ao esquecimento, o Brasil sempre teve uma convergência doutrinária e principalmente jurisprudencial em sintonia com a comunidade internacional, até o julgado do RE 1.010.606 – RJ. Este caso emblemático, que já havia sido julgado no STJ como um caso não representativo do tema em todo seu caminho processual, foi o escolhido para discutir o tema na suprema corte. Com a decisão da maioria pela sua incompatibilidade com a constituição do Brasil figura na contramão da doutrina majoritária internacional.

Se questiona até os dias de hoje se a decisão do STF realmente banuiu o direito ao esquecimento do ordenamento jurídico. A corte deixou em aberto a análise casuística da colisão de direitos fundamentais. Quando o STF fala em estudar caso a caso a proteção da “personalidade em geral” em colisão com liberdade de expressão de informação, não existe a possibilidade de separar o conceito de direito ao esquecimento ao conceito de “personalidade em geral”.⁹⁵

Sobre a ressalva acerca da análise casuística, Rafael Mansur é preciso em afirmar o seguinte:

Ao assim proceder, o Supremo nada mais fez que endossar aquilo que já era defendido pela doutrina favorável ao direito ao esquecimento, que jamais postulou uma exclusão automática de notícias ou um direito absoluto ao apagamento de informações a partir de meros caprichos individuais, enfatizando, sempre, a necessidade de uma criteriosa ponderação entre os direitos colidentes, examinando-se os elementos do caso concreto a partir de parâmetros que indiquem a prevalência pontual de um dos princípios contrastantes. A tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, longe de expurgar o direito ao esquecimento de nosso ordenamento, acaba por referendar (ainda que por linhas tortas) a compreensão prevalente no

⁹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ, p. 162.

⁹⁵FRITZ, Karina Nunes. Direito ao esquecimento: fim da linha? 02 Jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>. Acesso em: 29 Set. 2023.

âmbito da doutrina civilista, favorável ao direito ao esquecimento e à sua aplicação via sopesamento de interesses.⁹⁶

O caso *Aída Curi* julgado pelo STF, sendo um caso de uma vítima falecida a muito tempo, não representando, portanto, o desenvolvimento da personalidade da vítima, não abarca o ponto mais importante dos questionamentos acerca de um direito ao esquecimento. Não foi decidido nada em relação a desindexação de conteúdos e o apagamento de dados pessoais de provedores de busca.

O que parece é que o julgado fez uso de conceitos genéricos de controle de abuso de liberdade de expressão e de informação e abordou também genericamente o conceito de direito ao esquecimento, não contribuindo assim para solucionar casos concretos que continuarão a existir. Tratando o tema como conceito amplo como o fizeram, apenas baniram uma nomenclatura e abriram a porta para casos com rótulos diferentes serem apreciados.⁹⁷

Foi exatamente o que ocorreu em relação com o RE Nº 1.660.168 – RJ⁹⁸, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze. O caso era sobre acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que ordenava a sites de busca e indexação que ocultassem o nome da autora de resultados que a direcionassem sobre fraudes de concurso público. O recurso foi julgado pela primeira vez em 2018, tendo como resultado a obrigação dos provedores de cessar o vínculo entre a autora e os resultados de busca, colocando em prática o direito ao esquecimento, como era consoante antes da decisão fatídica do STF.

Após a decisão do STF do caso *Aída Curi*, os provedores entraram com RE para o STF alegando a contrariedade entre as decisões e forçando a Terceira Turma do STJ a reapreciar a decisão. A Turma manteve o entendimento anterior, conforme o entendimento que não estavam apagando notícias desabonadoras, mas sim exigindo “desvinculação do nome da autora”, prevalecendo assim os direitos à

⁹⁶MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento. 24 Fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento>. Acesso em: 29 Set. 2023.

⁹⁷*Ibidem*.

⁹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ. Recorrente: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA e outros. Recorrido: D P N. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 30 jun. 2020. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ita&sequencial=2167466&num_registro=201402917771&data=20220630&formato=pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

intimidade e à privacidade, bem como da proteção de dados pessoais, o que não afronta a tese do STF. Praticamente aplicando o conceito do direito ao esquecimento, utilizando uma outra nomenclatura.⁹⁹

A decisão do Supremo Tribunal Federal está longe de ser um ponto final ou até mesmo o banimento do direito ao esquecimento no Brasil. Apenas colocou o assunto em outra perspectiva e que continua sendo julgado em casos diversos, apenas esperando um outro momento para ser novamente apreciado pela alta corte.

⁹⁹GUARIENTO, Daniel Bittencourt e MARTINS, Ricardo Maffei. Decisão do STJ dá novo fôlego a direito ao esquecimento. 05 Ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/371015/decisao-do-stj-da-novo-folego-a-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 29 Set. 2023.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, pôde-se constatar a complexidade e a dificuldade da aplicação acerca do instituto do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Também observar a controvérsia de seu uso em casos já julgados por cortes inferiores e no âmbito do STJ, justificando a necessidade de ter sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário do que a um primeiro momento possa parecer, o direito ao esquecimento não é uma forma de censura aos meios de comunicação, mas sim uma forma de assegurar os direitos da personalidade. Em nenhuma manifestação desse conceito, seja em doutrina ou jurisprudência, se buscou calar a voz da imprensa ou censurar um cidadão.

Após a análise dos referidos direitos fundamentais é certo constatar que é de suma importância utilizar a ponderação como resolução de colisão de direitos, já que permeia todas as características e aspectos do caso, buscando o sopesamento entre os direitos envolvidos.

Com o avanço da internet e dos meios de comunicação a necessidade de proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos é cada vez mais necessária. Os direitos da personalidade em geral são garantias fundamentais constitucionais de peso igual aos direitos de liberdade de expressão e de informação, a preponderância entre um ou outro deve ser analisada caso a caso e pelo panorama que o envolve.

De tal maneira que entre o conflito entre o direito individual e os direitos de liberdade de imprensa e informação, deve-se observar o caso concreto para decidir entre impedir que fatos antigos voltem ao presente, prejudicando a vida atual do sujeito ou o interesse coletivo em alcançar essa informação, mesmo já não sendo relevante no momento atual. Sendo certo que a ponderação irá considerar para onde o peso da balança irá pender.

No âmbito do STJ o direito ao esquecimento foi tratado nesse sentido, tendo casos célebres julgados de forma exemplar e demonstrando a utilização da ponderação, acompanhando a tendência jurídica mundial, formando uma jurisprudência a favor do tema e forçando uma discussão necessária ao ordenamento jurídico.

Embora o direito ao esquecimento não tenha sido reconhecido ao chegar ao STF, conforme julgamento do Tema 786 da Suprema Corte, a discussão

não finaliza e é um tema que ainda gerará debates por muito tempo. Seu efeito prático ainda ocorre a exemplo do STJ o utilizando, apenas com outra nomenclatura, e ainda assim respeitando a tese de repercussão geral firmada pelo STF.

É certo que, independentemente de ter sido reconhecido ou não um direito ao esquecimento no Brasil, abusos cometidos em nome da liberdade de expressão e informação devem continuar sendo punidos e, enquanto isso, esperamos que tão relevante tema retorne para apreciação da Suprema Corte, agora sem estar imersa em imprecisões dogmáticas e incoerências axiológicas.

REFERÊNCIAS

1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2012, Santa Maria. **Liberdade de imprensa x direito à intimidade**: reflexos acerca da violação dos direitos da personalidade. [...]. [S. l.: s. n.], 2012. 4 p. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado nº 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Conselho da Justiça Federal, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1940.

BRASIL. **Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 Fev. 2021. Diário de Justiça Eletrônico 20 Maio. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921- RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 jun. 2012. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ**. Recorrente: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA e outros. Recorrido: D P N. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 30 jun. 2020. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786:** Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 18 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade:** critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. n. 235. ed. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais.** São Paulo. Ed. Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade:** os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. 273 p.
BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade.** 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão.** In: DIREITO de Informação e Liberdade de Expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CHALA, Bárbara Guerra. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação:** critérios para justificação à luz do teste da proporcionalidade. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro:** Teoria Geral do Direito Civil. v.1. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos:** A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1. ed. Porto Alegre: SafE, 1996.

FILHO, Luis Carlos Batista; ALEXANDRIA, Raísa Andrade de. **Direito ao Esquecimento:** um estudo com comparativo internacional e sobre a evolução do tema. São Paulo. Ed. Dialética, 2022.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet:** Conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo. Ed. Almedina, 2019.

FRITZ, Karina Nunes. **Direito ao esquecimento:** fim da linha? 02 Jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>. Acesso em: 29 Set. 2023.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O 'Direito ao Esquecimento' na Era Digital.** São Paulo: Publica Direito. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d2578800f123abbf>>. Acesso em: 30 de maio 2023.

GUARIENTO, Daniel Bittencourt e MARTINS, Ricardo Maffeis. **Decisão do STJ dá novo fôlego a direito ao esquecimento.** 05 Ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/371015/decisao-do-stj-da-novo-folego-a-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 29 Set. 2023.

MANSUR, Rafael. **Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento.** 24 Fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento>. Acesso em: 29 Set. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 8ª edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597021097/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães et al. **Direito Digital: Direito Privado e Internet.** 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A Liberdade de Expressão e a Justiça Brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia.** [S. l.]: Editora Dialética, 219. 213 p. ISBN 9786580096091, 6580096098. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/A_Liberdade_de_Express%C3%A3o_e_a_Justi%C3%A7a_B/wOoJEAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acesso em: 17 maio 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 17ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional: casos e decisões.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

NOBRE, José Freitas. **Imprensa e liberdade.** In: IMPRENSA e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação. São Paulo: Summus, 1987.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: O EXERCÍCIO DE (RE)PENSAR O DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA E AS PECULIARIDADES DO DEBATE ENTRE O DIREITO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO.** Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>. Acesso em: 25 maio 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: ATLAS S.A., 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: Como alcançar uma proteção real no universo virtual?** cap. Prefácio In: COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos**

de tutela na internet: Como alcançar uma proteção real no universo virtual? 2ª edição. Indaiatuba. Ed. Foco, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

